



O DIREITO À SAÚDE E AS SEQUELAS GERADAS PELA FALTA DE SANEAMENTO ADEQUADO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Henrique Infante HERMÍNIO¹
Liciane André Francisco da SILVA²
Luiane Selina Nogueira FERRARI³

RESUMO: A pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus trouxe à evidência inúmeras rachaduras sociais pré-existentes, além de gerar e agravar múltiplas sequelas econômicas e, principalmente, sanitárias. Neste diapasão, é importante analisar a conexão entre as más ou inexistentes condições de saneamento básico, sobretudo em zonas periféricas, e a rápida propagação do vírus SARS-CoV-2, em atenção à efetivação do direito constitucional à saúde.

Palavras-chave: Coronavírus. Covid-19. Pandemia. Saneamento básico. Saúde.

1 INTRODUÇÃO

Em meados de dezembro de 2019, identificou-se uma nova espécie de coronavírus na cidade de Wuhan, na China, tendo como agente causador o vírus SARS-CoV-2. Considerando a ampla e vertiginosa disseminação territorial desta enfermidade epidêmica, em 11 de março de 2020, a mesma foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia. Assim, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) passaram a prestar apoio técnico ao Brasil e à demais países em resposta ao surto generalizado de saúde sanitária.

Ocorre que, são amplamente divulgadas medidas simples de proteção que visam evitar a propagação do contágio pelo referido vírus, tais como lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou utilizar álcool em gel 70% (setenta por

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade de Marília. E-mail: rick.infante2@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica “Tributação e Cidadania”.

² Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade de Marília. E-mail: licianeafs@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica “Tributação e Cidadania”.

³ Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade de Marília. E-mail: luiaanferrari@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica “Tributação e Cidadania”.

cento). No entanto, em locais afetados pelo exacerbado esquecimento estatal, onde sequer é possível o acesso à água potável e as condições sanitárias são deveras miseráveis, não há o que se falar em prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, tampouco em efetivação do direito à saúde.

Insta salientar que, foram confirmados 26.171.112 (vinte e seis milhões cento e setenta e um mil cento e doze) casos de covid-19 e 865.154 (oitocentas e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro) mortes até o dia 4 de setembro de 2020, em todo o globo (OPAS, 2020), sendo notória a preocupação acerca do mínimo existencial em pauta, qual seja o saneamento básico, principalmente em tempos de crise, a fim de auxiliar no combate da pandemia.

Para tanto, utiliza-se do referencial bibliográfico de artigos científicos, livros, matérias de jornais e fontes secundárias sobre o tema, bem como dos métodos indutivo e exploratório, a fim de demonstrar a relação existente entre a falta de saneamento adequado e a propagação do novo coronavírus que assola o mundo.

2 SANEAMENTO BÁSICO EM TEMPOS DE PANDEMIA

2.1 Saúde: um direito constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 196, quanto ao direito ao saneamento básico adequado, objetivando a minimização de doenças e a garantia do direito à saúde. Senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Logo, percebe-se que a garantia da saúde ultrapassa a prevenção de doenças, atingindo a promoção, a proteção e a recuperação daqueles que eventualmente necessitarem de tal tutela estatal (BRASIL, 1988).

Para mais, compete aos entes federativos instituírem diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive no tocante ao saneamento básico, sendo esse um conjunto de atos com vistas à melhora na qualidade de vida e, conseqüentemente, na saúde da população, impedindo que o bem-estar físico, mental e social sejam prejudicados. Cabe ressaltar que, abrange o saneamento

básico: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, os quais promovem à comunidade uma significativa melhora em sua qualidade de vida (MARGRAF, et al., 2020).

Neste sentido, em 2008 foi lançado o “Pacto pelo Saneamento Básico: mais saúde, qualidade de vida e cidadania”, tendo como propósito a cooperação e o compromisso de toda a sociedade para a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico, o qual consiste em um conjunto de ações que visam atingir metas e cumprir com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 – Lei do Saneamento. Contudo, basta observar as vias públicas tomadas por resíduos sólidos e as condições de abastecimento de água e tratamento de esgoto em locais periféricos para notar que o proposto não vem sendo efetivado, especialmente no que tange à saúde pública das classes baixas e intermediárias.

2.2 A pandemia e o (não) saneamento básico

A falta de saneamento básico adequado implica no aumento da transmissão de doenças, principalmente em se tratando de zonas periféricas, nas quais não é difícil se deparar com a inexistência de coleta e tratamento de água e esgoto e ainda, por muitas vezes, com resíduos e rejeitos despejados pelas vias públicas em constante contato com a população residente naquelas localidades, sendo este um fator alavancador para a falta de saúde generalizada.

Para mais, esta situação vem se tornando ainda mais alarmante com a instalação da crise sanitária decorrente do coronavírus, tendo em vista que, conforme estudo realizado pela ONG SOS Mata Atlântica, 23,3% (vinte e três vírgula três por cento) das águas encontradas em 111 (cento e onze) rios brasileiros não podem ser utilizadas para consumo humano em razão da má qualidade que apresentam (SOS, 2015). Ademais, segundo o presidente executivo do Instituto Trata Brasil, Édison Carlos, 35 (trinta e cinco) milhões de brasileiros ainda não têm acesso à água tratada e 48% (quarenta e oito por cento) da população sofre com a falta de tratamento de esgoto (SENADO, 2019). Dessarte, não há o que se falar em observância aos protocolos de higienização para a contenção da pandemia.

Posto isto, nota-se facilmente uma deficiência no sistema de saneamento brasileiro que funciona adequadamente para tão somente uma parcela

restrita da população, impossibilitando o efetivo combate às doenças e, conseqüentemente, refletindo na saúde coletiva. Além disso, a falta de investimento estatal em saneamento básico não se limita a atingir negativamente somente a população, como também expõe os cofres públicos que não estão preparados para combater os danos causados por novas doenças, tampouco proporcionar melhor qualidade de vida aos brasileiros, impactando diretamente no crescimento econômico, visto que uma pessoa que não possui sequer condições de vida adequada pouco poderá contribuir com o giro de mercado (MARGRAF et al., 2020).

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, constata-se que a pandemia global causada pelo covid-19 trouxe à evidência a deficiência estrutural existente no Estado, uma vez que centenas de cidades brasileiras não possuem, ou possuem de maneira precária, o acesso à rede de água e de esgoto sanitário, facilitando o surgimento e a propagação de doenças e, ainda, restando inequívoca a dificuldade existente no atendimento das principais recomendações dadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (MS) quanto ao combate da pandemia causada pelo covid-19, isto porque não há o que se falar em minimização de propagação de doenças em um ambiente sujo e degradante.

Deste modo, devem as autoridades ultrapassar a utopia e a letra da lei, a fim de garantir o mínimo existencial à população, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assegurando a promoção de recursos e infraestrutura, através da implementação de políticas públicas, com vistas a resguardar os grupos denotativamente vulneráveis diante de tempos atípicos e, em se tratando da pandemia, caóticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MARGRAF, Alencar Frederico. et al. **A necessidade de saneamento básico: uma análise sobre a China e a pandemia de 2020**. Direito – Revista Jurídica Luso-Brasileira do Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 6, n. 4, p. 23-61, ago. 2020.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha informativa COVID-19: doença causada pelo novo coronavírus**. 2020. Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 08 set. 2020.

SANTOS, Rosa Gesmar dos. **Estado e saneamento: sugestões de apoio à população carente durante e após a pandemia da COVID-19**. Economia – Nota Técnica da Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, n. 18, jul. 2020.

SENADO FEDERAL. **Brasil tem 48% da população sem coleta de esgoto, diz Instituto Trata Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/brasil-tem-48-da-populacao-sem-coleta-de-esgoto-diz-instituto-trata-brasil>. Acesso em: 06 set. 2020.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Fundação divulga qualidade da água em 111 rios do país**. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/fundacao-divulga-qualidade-da-agua-em-111-rios-pais>. Acesso em: 06 set. 2020.